



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0003736-95.2020.8.16.0004.

Produção antecipada de prova.

Tutela de urgência.

Trata-se de **produção antecipada de provas** apresentada por **Process Management Ltda** em face de **Copel Telecomunicações S/A**. Narrou a inicial que a autora, empresa que gerencia direitos de propriedade industrial e intelectual de obras audiovisuais, intenta obter, do provedor de acesso à internet, dados daqueles que vem praticando pirataria online dos filmes “*Invasão ao Serviço Secreto*”, “*Rambo: até o fim*”, “*Hellboy*” e “*Posto de Combate*”. Para tanto, discorreu sobre “Marco Civil da Internet” e obrigação de guarda dos registros de acesso por 12 (doze) meses – diante da distribuição de 2.526 cópias piratas dos filmes em questão através do provedor de acesso; e sobre identificação daqueles que praticam conduta ilícita – violação de direitos autorais. Solicitou, liminarmente, que se “*determine a imediata produção das provas aqui requeridas, a fim de que a empresa Requerida fique obrigada a: a.i) manter ativos todos os dados relativos aos acessos dos IPs listados no doc. 05 até que eles sejam totalmente fornecidos à Requerente, seja em sede de tutela de urgência ou de decisão final de mérito; e a.ii) fornecer, em 15 (quinze) dias úteis, em formato EXCEL, todos os dados cadastrais, tais como nome completo, endereços físico e eletrônico, telefones, CNPJ ou CPF, entre outros, relativos a todos os IPs listados no doc. 05, completando as tabelas em formato EXCEL juntadas a estes autos pela Requerente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Marco Civil da Internet*” (ref.mov. 1.1). Com a inicial vieram os documentos ref.mov. 1.2/1.14.

Na parte essencial, o relatório.

Decido.

I. Pois bem. O Código de Processo Civil/2015 deu por extinto o processo cautelar antes previsto no Livro III do CPC/1973. Em substituição, estabeleceu a produção de prova antecipada como procedimento comum do processo de conhecimento, além de inovar ao reconhecer expressamente a possibilidade do pedido autônomo, sem requisito de urgência e sem necessidade de um processo principal¹. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual “*há a produção de prova requerida antecipadamente pela qual o autor da medida pretende esclarecer-se a respeito de determinado fato, independente do perigo de dano – o que lhe retira a natureza cautelar -, e sem qualquer relação com o*

¹ MARINS, Gabriela. Comentários ao art. 381. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). Código de Processo Civil anotado. AASP e OAB/PR, 2015, p. 615.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

processo futuro. Essa última espécie de produção antecipada de prova é satisfativa do direito à prova e resulta em constituição da prova”².

Quanto ao tema, destaque-se a doutrina:

“A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, a ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária.

É ação que se esgota na produção da prova - tão somente. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca, simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento; isso se houver necessidade, pois o requerente pode não ajuizar futura demanda.

Pode-se requerer a antecipação da produção de qualquer prova, ressalvada a prova documental, cuja produção antecipada se pede por meio da ação de exibição.

Diferentemente do CPC-1973, que previa a produção antecipada de prova oral ou pericial, o CPC não faz essa restrição: é possível pedir a produção antecipada de qualquer prova. (...) O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma litigiosidade potencial. É jurisdição voluntária pelo fato de que não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova. A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás,

² DE ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais, vol. II – tomo II. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 294.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

exatamente com o contra - estímulo ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de prova pode servir como freio à propositura de demandas infundadas”³.

Dito isso, por inexistir caráter contencioso, mostra-se desnecessária caução⁴ trazida no art. 83 do CPC⁵, além de ser possível, via produção antecipada de provas, análise da tutela de urgência solicitada. Vejamos.

O **Marco Civil da Internet** (Lei Federal nº 12.965/2014), texto normativo responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tem como princípio, entre outros, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas (art. 3º, V). Para tanto, fixaram-se obrigações de empresas atuantes no ambiente da internet, como guarda e disponibilização dos registros de conexão. Confira-se art. 10, §1º, da lei:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. Edição 2015. Editora JusPodvm.

⁴ *O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (artigo 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para 'não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide', pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessas condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado (STJ. EREsp n° 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 1º/8/2000, DJ 30/10/2000). Não havendo motivo que justifique o receio no tocante a eventual responsabilização da demandante pelos ônus sucumbenciais, não se justifica a aplicação do disposto no artigo 835 do CPC/73 (artigo 83 do NCPC) (STJ. REsp 1584441, MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator, DJ 21/08/2018).*

⁵ *Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. § 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput: I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte; II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença; III - na reconvenção. § 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

(...)

Para garantir identificação de usuários praticantes de ilícito por meio da rede mundial de computadores, mostra-se possível fornecimento de informações relacionadas à porta lógica da origem. Nesse sentido, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

(...) 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

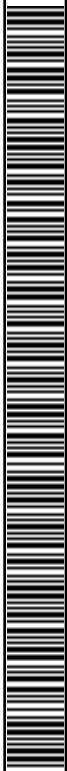
TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido. (REsp 1784156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019)

No caso em comento, diante do aparente embate entre proteção dos direitos de propriedade intelectual da autora e a inviolabilidade do sigilo dos dados pessoais vinculados aqueles que praticam ilícitos, impõe-se privilegiar o primeiro⁶. Tudo conforme legislação de regência, a saber:

Lei Federal nº 9.610/98. Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na

⁶Em observância ao princípio da unicidade da Constituição e da concordância prática, segundo o qual as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal maneira que evitem contradições com outras. HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, p.41.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Pensar o contrário seria impossibilitar identificação daqueles que violam direitos do autor por meio de reprodução de obra intelectual - “pirataria” – vide distribuição de 2.526 cópias piratas dos filmes elencados na inicial por meio do provedor de acesso requerido. Assim, ante as circunstâncias do caso concreto, revela-se pertinente a tutela de urgência solicitada, conforme declarado na petição inicial e corroborado pelos documentos juntados.

ANTE O EXPOSTO, forte no art. 381, I, do CPC, **defiro** a tutela de urgência, para o fim determinar à requerida a guarda e a disponibilização, no prazo de **15 (quinze) dias**, dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet solicitados, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas em questão, a saber:

“a.i) manter ativos todos os dados relativos aos acessos dos IPs listados no doc. 05 até que eles sejam totalmente fornecidos à Requerente, seja em sede de tutela de urgência ou de decisão final de mérito; e a.ii) fornecer, em 15 (quinze) dias úteis, todos os dados cadastrais, tais como nome completo, endereços físico e eletrônico, telefones, CNPJ ou CPF, entre outros, relativos a todos os IPs listados no doc. 05; a.iii) caso a Requerida esteja impossibilitada de fornecer em 15 dias úteis todos os dados cadastrais em questão, que então a contar da data da intimação, apresente um cronograma pré-estabelecido para entrega desses dados, dentro de um prazo razoável a ser acordado entre as partes e este Juízo;” (ref.mov. 1.1, item 53).

II. Intime-se, pois, Copel Telecomunicações S/A para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como cientifique-a como interessada, nos termos do art. 382, §1º, do CPC.

III. Apresentados os dados solicitados, aguarde-se em arquivo provisório por **30 (trinta) dias** (art. 383, *caput*, do CPC, em analogia).

IV. Nada mais requerido, com o recolhimento pela autora⁷ de valores ao FUNJUS e aos demais Auxiliares da Justiça, dada a ausência de caráter contencioso, ARQUIVEM-SE. Anotações necessárias, comunicando-se ao Distribuidor.

⁷ Em atenção ao princípio da causalidade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

V. Por fim, determino a tramitação dos presentes autos sob segredo de justiça. Tudo no sentido de preservar os dados telemáticos de terceiros.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende

Juiz de Direito

